



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

404ª Sessão

Processo 10372.000013/2017-61

Processo na primeira instância BACEN 1601618502

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ANÍBAL CAMILLO TOGNI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Banco Central do Brasil. CBE. Intempestividade. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO CRSFN 340/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto da Relatora, **não conhecer** do recurso de ANÍBAL CAMILLO TOGNI em razão de sua intempestividade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Henrique Graziano e Bláir Costa D'Avila. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN e opinou oralmente pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 25 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 08/08/2017, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0043098** e o código CRC **E110DADD**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000013/2017-61

Processo na primeira instância BACEN 1601618502

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ANÍBAL CAMILLO TOGNI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATORA: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

RELATÓRIO

I. Acusação

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado contra Anibal Camillo Togni – CPF nº 005.260.616-34, por fornecer, fora do prazo regulamentar, informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2014.

2. No Parecer-DEPEC/DICIN, de 9 de agosto de 2016 (fl. 1), o BACEN apontou o envio por Anibal Camillo Togni, em 09.04.2015, de declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade, existentes fora do território nacional, na supracitada data-base, no valor total equivalente a US\$ 2.395.543,00. A Circular BCB nº 3.624/13 estabelece que esta declaração deveria ser efetuada até às 18 horas de 06.04.2015, mas só foi realizada em 09.04.2015.

3. Nestes termos, ficou caracterizado o fornecimento de informações fora do prazo regulamentar, o que ensejaria a aplicação das sanções previstas na legislação^[1].

II. Defesa

4. Intimado em 24.8.2016 (fl.10), Anibal Camillo Togni apresentou, tempestivamente, sua defesa (fls. 7/8), alegando, em síntese, que:

- a. a declaração não deixou de ser entregue, apesar de ter sido apresentada fora do prazo;
- b. para comprovar que observou a legislação tributária em vigor, apresentou cópia de parte de sua declaração de bens, relativa ao período 2015/2014, onde consta a informação de possuir depósitos no exterior, conferindo com o que é informado no DBE do BACEN. A apresentação desse documento comprova que o requerente está com a sua situação devidamente regularizada perante a legislação do Imposto de Renda;
- c. Houve o cumprimento da obrigatoriedade na prestação de informações, pois, espontaneamente, foi cumprida a observância à legislação ditada pelo Banco Central do Brasil e relativa à apresentação de DBE;
- d. a denúncia espontânea, por referir-se a fato que não envolva obrigação tributária principal (de pagar), visto que o fato de ter de informar ao Banco Central do Brasil o montante de

- recursos disponibilizados no exterior trata-se de uma obrigação acessória, que se entende seja utilizada para fins estatísticos, foi cumprida pela espontaneidade da informação acessória prestada, não cabendo, nem mesmo a multa fiscal exigida do signatário;
- e. pelo fato de estar prestando informações a dois órgãos fiscalizadores, mesmo que o DBE tenha sido apresentado em atraso à data estabelecida pelo Banco Central do Brasil, demonstra que o signatário não agiu com dolo, pois não está sendo lesado o Sistema Financeiro Nacional ou a ordem tributária. No entanto, não nega que tenha existido um “erro” no tocante ao atendimento à obrigação legal da transmissão do DBE ao Banco Central do Brasil;

III. Decisão

5. Encerrada a instrução do presente processo administrativo sancionador, o Banco Central do Brasil emitiu o PARECER 75/2016 – DECAP/GTBHO/COPAD-02, de 06.10.2016 (fls. 14) e, em sequência, prolatou a DECISÃO 62/2016-DECAP/GTBHO, de 6.10.16 (fls. 15), onde entendeu que:

- preliminarmente, esclareceu que as declarações de capitais brasileiros no exterior e imposto de renda são obrigações distintas, amparadas por legislações específicas. Portanto, a prestação de informações para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não exime o declarante de sua obrigação de prestar informações ao Banco Central do Brasil sobre bens ou valores mantidos no exterior, no prazo estipulado;
- o feito não trata de matéria tributária, mas sim de descumprimento de normal legal no âmbito do Banco Central do Brasil, não podendo a autarquia, discricionariamente, deixar de aplicar as sanções previstas na legislação vigente quando constatada determinada irregularidade;
- quanto às alegações de ausência de dolo do declarante, ressaltou que a norma que rege a matéria não exige a averiguação da intenção do agente para fins de caracterização da infração administrativa.
- no mérito, conforme consta do extrato da declaração (fl.2), o intimado, em 9.4.2015, informou possuir, na data-base de 31.12.2014, capitais no montante equivalente a US\$ 2.395.543,00. A Circular nº 3.624/2013, estabeleceu em seu art. 1º que a declaração de capitais brasileiros no exterior, nessa data-base, deveria ser efetuada até as 18 horas do dia 6.4.2015. Portanto, ficou caracterizado que Aníbal Camillo Togni prestou as informações sobre os bens e valores que possuía no exterior, referente à data-base de 31.12.2014, fora do prazo regulamentar, com atraso de 3 dias.

6. No tocante à penalidade, de acordo com o art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854/2010, a multa para a prestação da declaração fora do prazo foi fixada em 10% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001 (R\$25.000,00), ou em 1% do valor declarado (R\$63.616,03), o que for menor. Tendo em vista que a declaração foi prestada com apenas três dias de atraso, o valor da multa foi reduzida para 10% de R\$25.000,00, resultando em R\$2.500,00, conforme art. 8º, §1º, inciso I, da referida Resolução.

7. Assim, o Banco Central decidiu aplicar a pena de multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a Aníbal Camillo Togni, com fulcro no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/2001.

IV. Recurso

8. Intimado da decisão em 27.10.2016 (fl. 17), o réu interpôs, intempestivamente, recurso voluntário datado de 16.11.16 (fls. 18/20), no qual acrescentou os seguintes argumentos:

- a MP 2.224/2001 deveria ter sido convertida em lei, no prazo de 60 dias, conforme prevê o art 62, § 3º, da Constituição Federal. Todavia, não ocorreu tal conversão, razão pela qual a referida MP perdeu eficácia. Sendo assim, a multa prevista em seu art 1º não pode ser aplicada;

- aderiu à anistia legal proporcionada pela Lei nº 13.254/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)[3], que determina o direito à exclusão da multa por adesão ao RERCT.

9. Nestes termos, requereu o provimento o recurso e o cancelamento da multa aplicada.

V. Encaminhamento ao CRSFN

10. Sob o nº 10372.000013/2017-61, o Recurso Voluntário foi autuado e sorteado à esta relatora na 399ª Sessão de Julgamento, realizada em 07.02.17.

É o relatório.

Adriana Cristina Dullius – Conselheira Relatora.

[1] A irregularidade descrita acima encontra-se capitulada no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, no art. 1º da Medida Provisória n. 2.224, de 4 de setembro de 2001, c/c os arts. 1º e 2º, *caput*, da Resolução CMN n. 3.854, de 27 de maio de 2010, no art. 1º da Circular BCB n. 3.574, de 25 de janeiro de 2012, com penalidade prevista no art. 1º da Medida Provisória n. 2.224, de 2001, c/c o art. 8º, I, da Resolução CMN n. 3.854, de 27 de maio de 2010.

[2] Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[3] Art. 6º. Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º. A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei no 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória no 2.224, de 4 de setembro de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 10/07/2017, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034583** e o código CRC **70318984**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000013/2017-61

Processo na primeira instância BACEN 1601618502

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ANÍBAL CAMILLO TOGNI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATORA: ADRIANA CRISTINA DULLIUS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Banco Central do Brasil. CBE. Intempestividade. Recurso não conhecido.

VOTO DO RELATOR

1. Aníbal Camillo Togni foi condenado em multa de R\$2.500,00 por fornecer, extemporaneamente, informações sobre bens e valores fora do território nacional, que possuía na data-base de 31.12.2014.
2. Intimado da Decisão do Bacen em 27.10.2016 (quinta-feira), o Recorrente interpôs, intempestivamente, o presente recurso voluntário (data da autenticação da procuração e da postagem em 17.11.2016), uma vez que o prazo final, de 15 dias, se encerrou em 11.11.2016 (sexta-feira).
3. Desta forma, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

É o voto.

Adriana Cristina Dullius – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Cristina Dullius Britto, Conselheiro Relator**, em 07/08/2017, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034584** e o código CRC **DB3F7424**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho**, **Secretário Executivo**, em 15/08/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0052287** e o código CRC **597CC2C5**.